



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15467.720048/2012-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.444 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente TIC TIC TAC CRECHE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PENDENTE.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa dentro do prazo determinado por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 90 a 99) interposto contra o Acórdão nº 12-48.251, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 80 a 86), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO PENDENTE.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa dentro do prazo determinado por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Trata-se de impugnação apresentada em face de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nº 00.04.79.65.12, com data de registro em 14/02/2012.

2. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nos autos, à fl.27 do e-processo, assim explicita o motivo do indeferimento:

Estabelecimento CNPJ: 28.248.185/000177

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito: 313705011

2)Débito: 365975516

3)Débito: 365975524

4)Débito: 366978659

5)Débito: 368906450

6)Débito: 368906469

7)Débito: 392939444

3. A interessada, inconformada com o indeferimento, encaminhou, em 23/02/2012, a manifestação de inconformidade de fls.02/10 do eprocesso, instruída com os documentos de fls.31/71 do eprocesso, alegando, em síntese, que:

Não obstante a todos sacrifícios o impugnante não conseguiu que sua opção pelo Simples Nacional fosse deferida, mesmo tendo cumprido todas as situações de impedimento em prazo, senão hábil, mas, pelo menos não por sua culpa como será demonstrado.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Luiz Augusto do

Couto Chagas Matrícula n.º. 0002019, informa em seu relatório que o impugnante possui com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos relativos a contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do Art. 11 da lei 8.212/1991, cujo exigibilidade não esta suspensa, fato que, data vénia, não reflete exatamente a verdade.

No entanto, às pendências descritas no termo de indeferimento não correspondem à realidade, muito menos conferem com o Relatório de Pendências à opção pelo Simples Nacional, datado de 04/01/2010 (cópia em anexo)

O impugnante quando fez sua simulação para enquadramento no Simples Nacional , ainda em dezembro de 2011, o relatório de pendências acusou alguns impostos federais, muito pouco que prontamente foram parcelados. Acusou também sete débitos previdenciários, sendo três oriundos de T.P (Intimação de Pagamento) com um período não muito grande, já inserido em dívida ativa.

(...)

Depois de andar pelos CACs do Rio de Janeiro(Méier, Campo Grande, Ipanema, Madureira, Barra, etc), finalmente o representante legal do impugnante devidamente agendado compareceu no dia 31/01/2012 no CAC da Barra da Tijuca e apresentou os três processos todos prontos há mais de 15 dias para tentar desesperadamente dar entrada nos parcelamentos, pagar as GPS e apresentar ao fiscal para a suspensão da exigibilidade do débitos. Isso entorno das 11: 00h.

Foi ai que o fiscal que o atendeu Sr. Ronaldo, recusou-se a dar trad nos parcelamentos alegando que não dava entrada em parcelamentos no último dia após às 12:00h e, por muitas suplicas do impugnante a chefe do setor Sr^a. Helida Arruda, Matrícula 0910344, foi chamada e acabou de vez com a pretensão, ou melhor, com a busca para regularizar seus débitos junto a fisco, que não são baixos.

Não obstante, Sr. Delegado, o termino do prazo para regularização dos débitos o impugnante compareceu ao CAC do Méier. Finalmente conseguiu dar entrada nos parcelamentos com a funcionária Sr.^aMaria de Fátima. Isto no dia 09/02/2012. No dia 10/02/2012 as 3 GPS foram quitadas. O vencimento era dia 13/02/2012.

Quitadas as guias no dia 10/02/2012, o impugnante compareceu ao CAC do Méier no dia 13/02/2012 para comprovar os pagamentos das guias e foi atendido pela funcionária Sr.a Kátia que disse que não poderia comprovar as guias visto não ter sido ela quem deu entrada no parcelamento.

(...)

Finalmente, após todo sacrifício e pedido do impugnante, a funcionária Sr.a Kátia, atendeu o seu representante legal e comprovou as guias e protocolou os processos. Sr.a Kátia, uma alma bondosa, (cópia das GPS e processo em anexo).

Como se observa Sr. Delegado, 4 débitos () já eram objetos de parcelamento anteriores e os demais foram, as duras penas, objeto de parcelamento, não por culpa do impugnante que estivera no CAC Méier, CAC Barra da Tijuca e CAC Ipanema, foram também parcelados no dia 14/02/2012, no CAC Méier.*

Dúvida não resta Sr. Delegado de que o Simples Nacional, foi idealizado para atender às Micros e Pequenas Empresas, tratando se, portanto, de um fim social e do bem comum, que é o caso da creche escola em questão, Tic Tic Tac Creche Ltda.

*Pelo exposto, pela verossimilhança dos argumentos do Impugnante, pelos documentos anexados, requer ao Timo. Sr. Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil, que se digne de acolher a presente **IMPUGNAÇÃO** contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples (nº do recibo 00.04.79.65.12) que impediu o ingresso do Impugnante ao referido sistema de recolhimento de impostos simplificados, tendo em vista que o embasamento do Termo de Indeferimento em questão, não condiz com a verdadeira situação do impugnante junto ao INSS, carecendo portanto do embasamento devendo por tal ser cancelado, por ser medida de Direito, e sobretudo de JUSTIÇA."*

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário lastreado nos mesmos argumentos já oferecidos em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

6. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional informa com clareza qual o débito que está impedindo a Contribuinte de ingressar na sistemática do Simples Nacional, pois não está com a exigibilidade suspensa.

7. A Contribuinte argumenta que **"não conseguiu que sua opção pelo Simples Nacional fosse deferida, mesmo tendo cumprido todas as situações de impedimento em prazo, senão hábil, mas, pelo menos não por sua culpa como será demonstrado"**.

8. Alega, em síntese, que, não obstante às dificuldades encontradas, realtadas em sua peça impugnatória, que ocasionou o fim do prazo para regularização dos débitos, o Impugnante comparando ao CAC do Méier, **"Finalmente conseguiu dar entrada nos parcelamentos com a funcionária Sr.a Maria de Fátima. Isto no dia 09/02/2012. No dia 10/02/2012 as 3 GPS foram quitadas. O vencimento era dia 13/02/2012"**.

9. Face às informações constantes da documentação apresentada, também confirmadas pelo sistema informatizado da Receita Federal, somente em 10/02/2012, com o efetivo recolhimento dos valores referentes aos parcelamentos dos débitos de natureza previdenciária, é que a empresa Manifestante regularizou as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, constantes do Termo de Indeferimento, referente à Solicitação de Opção do ano-calendário de 2012.

10. No presente caso, a consulta ao sistema informatizado da RFB confirma não ter havido a regularização do débito dentro do prazo legal, pois, consta das telas DÍVIDA ATIVA – CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO, que os débitos **36.697.8659, 36.890.6450 e 36.890.6469**, listados no Termo de Indeferimento, constam na Fase 781, com data da Fase em 14/02/2012, e através das telas CONSULTA AOS PAGAMENTOS DE UM CRÉDITO, confirmando a data da Fase 781 PARCELAMENTO CONVENCIONAL MANUAL, em 14/02/2012.

11. Assim sendo, a despeito das argumentações da empresa Manifestante, quanto à dificuldade com a qual se deparou ao pretender regularizar seus débitos, restou comprovado que referidos débitos foram regularizados fora do prazo legal.

12. Ressalte-se que, vencido o prazo para solicitação da opção, em **31/01/2012**, o Contribuinte não havia regularizado as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, relativas à solicitação de opção referente ao ano-calendário 2012.

13. De acordo com a legislação vigente, o contribuinte pode regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção.

14. As vedações para ingresso ao Simples Nacional estão estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II que tenha sócio domiciliado no exterior;

III de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV (REVOGADO);

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (grifos nossos).

15. A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 assim dispõe:

Art. 7º *A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

§ 1º *A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

§ 1º *A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

(...) (grifos nossos)

16. Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, confirmando o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.04.79.65.12, com data de registro em 14/02/2012.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

Processo nº 15467.720048/2012-70
Acórdão n.º **1001-000.444**

S1-C0T1
Fl. 8

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator